

PROCESSO: CVM Nº 2004/0209 (RC Nº 4496/2004)

RECLAMANTE: Antonio Pereira Kropf

RECLAMADA: Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

VOTO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 03.11.2004 que acolheu integralmente a reclamação do investidor, com pedido de efeito suspensivo que foi negado por despacho do Sr. Presidente.
2. O pedido, na verdade, se restringe a rememorar os argumentos já utilizados no recurso com o intuito de obter uma nova apreciação do processo, sem trazer qualquer fato novo ou sem mostrar a existência de erro, omissão, obscuridade, inexatidões, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, como requerido pela Deliberação CVM Nº 463/2003, e a solicitar ao final que a reclamação seja reconhecida totalmente improcedente ou que a condenação fique restrita aos termos do julgamento da BOVESPA para o fim de ser considerado indevido o ressarcimento do valor correspondente ao depósito de R\$30.000,00.
3. Embora o pedido de reconsideração devesse ser indeferido liminarmente por não atender ao pressuposto da Deliberação CVM Nº 463/2003, cabe acrescentar que a responsável pela atuação irregular da Sra. Adriana foi a Intra. Foi sem dúvida a Intra que permitiu que pessoa, sem qualquer habilitação, captasse clientes em seu nome através da Boom e inserisse indevidamente poderes na ficha cadastral sem o conhecimento do cliente, que passasse a dar ordens em nome do cliente e, posteriormente, não satisfeita, solicitasse a transferência por telefone de valores depositados em sua conta corrente para a de seu marido sem qualquer questionamento.
4. Portanto, não há como admitir que a Sra. Adriana era uma simples cliente e que as operações por ela realizadas, ainda que delas os investidores tenham recebido os avisos de negociação da bolsa (ANA), sejam válidas, se ordenadas por quem não tinha autorização para tal.
5. Ora, é dever das corretoras de valores zelar pelo bom e regular funcionamento do mercado e primar para que o relacionamento com o cliente se dê de forma direta e sem a presença de interposta pessoa, exigindo-se, inclusive, do intermediário que conheça a capacidade financeira do cliente. A verdade é que a corretora jamais deve permitir que se estabeleça outro tipo de relação entre ela e seu cliente que não seja ao amparo da regulamentação vigente, como ocorreu no presente caso.
6. Quanto ao fato de a Intra ter ingressado com processo judicial contra a Sra. Adriana e seu marido solicitando indenização por danos materiais e morais, cabe esclarecer que quem de fato sofreu danos materiais foram seus clientes e não a corretora.
7. A condenação criminal da Sra. Adriana, por sua vez, em nada diminui a responsabilidade da Intra perante o fundo de garantia, eis que a prática da fraude foi por ela facilitada pelo excesso de confiança nela depositado.
8. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão do Colegiado, indeferindo, em consequência, o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA